

PARECER: Inf_DSAJAL_TR_2164/16

DATA: 03/03/2016

ASSUNTO: Regime de mobilidade intercarreiras

Pelo Senhor Interlocutor Municipal foi solicitado um parecer acerca do regime de mobilidade, questionando-se concretamente, se um assistente operacional pode, através de mobilidade intercarreiras, desempenhar funções correspondentes a uma carreira de regime especial.

Por e-mail enviado em 11 de março e em complemento do pedido de parecer anterior, solicita-se a seguinte informação: considerando que num determinado setor de atividade não existem 10 assistentes operacionais pode a autarquia designar, em regime de mobilidade, um assistente operacional para exercer as funções de encarregado operacional?

Cumpre, pois, informar:

I – Mobilidade – carreira de regime especial

No pedido inicial a entidade consulente não identifica qual a carreira em causa parecendo-nos contudo, do texto do mesmo que se estará a referir a uma carreira respeitante ao pessoal de informática.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP) aplicável à administração local por força do n.º 2 do seu art.º 1.º, regula nos seus artigos 92.º e seguintes, acerca da mobilidade.

Nos termos n.º 1 do art.º 92.º, a mobilidade é determinada pela conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham.

Nesta conformidade, a mobilidade *“podendo embora ser requerida pelo trabalhador não é ditada pelo seu particular interesse, o qual só poderá ter acolhimento se e na medida em que coincida com o interesse público, nos termos que resultam do citado artigo. A demonstração da conveniência para o interesse público na mobilidade deve, aliás, constar da fundamentação exigida pelo n.º 2 do art.º 92.º atrás mencionado”*.

A mobilidade reveste a forma de mobilidade na categoria, intercategorias ou intercarreiras.

Na mobilidade intercarreiras – a que está em causa em causa no pedido formulado - o trabalhador passa a exercer funções distintas das que correspondem à sua categoria de origem, exigindo-se que possua as habilitações adequadas, ou legalmente exigidas, para o seu exercício, não podendo modificar-se, substancialmente, a sua posição - n.º 4 do art. 93.º

Na medida em que esta norma mantém a mesma redação do n.º 4 do 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi mantida a interpretação decorrente da Reunião de Coordenação Jurídica de Janeiro de 2010 – i.e., entendeu-se que a entrada em vigor da LTFP não prejudicou o entendimento de que a não contiguidade entre os graus de complexidade da carreira de origem e da carreira de destino do trabalhador a sujeitar a mobilidade, implicaria uma modificação substancial da sua posição e, como tal, impediria que a mobilidade pudesse vir a verificar-se.

Contudo, por ofício de Fevereiro último, foi-nos transmitido pela Direção-Geral das Autarquias Locais ter sido alterado o entendimento agora exposto nos termos e com os fundamentos constantes da Informação Técnica n.º I-000049-2015, passando a considerar-se que:

- A. Na expressão “a mobilidade entre carreiras não pode modificar substancialmente a sua posição” (artigo 93.º/4 da LTFP) consideramos, s.m.o., que o legislador não exige qualquer requisito de proximidade funcional (carreira de grau de complexidade contíguo seja ele superior ou inferior), nem pretende restritamente salvaguardar uma desvalorização do estatuto profissional do trabalhador na medida em que essa garantia o legislador regulou-a noutra preceito tornando obrigatória a aceitação do trabalhador quando esteja em causa uma carreira de grau de complexidade inferior (art. 94.º/2 da LTFP). O que está em causa é uma salvaguarda (uma não modificação) do vínculo de emprego público por tempo indeterminado e da carreira de origem do trabalhador;
- B. A mobilidade intercarreiras consubstancia um exercício transitório de funções que não se pode consolidar; carece sempre de ser fundamentada numa necessidade do órgão ou serviço não bastando uma mera adesão a um pedido do trabalhador, pode operar-se para o exercício de funções correspondentes à carreira técnica superior desde que o trabalhador seja detetor de de habilitação adequada (licenciatura ou grau académico superior), independentemente da carreira em que se encontra integrado, no caso de assistente operacional; (...)

Acresce referir que esta Divisão de Apoio Jurídico já se pronunciou acerca da necessidade de previsão de posto de trabalho para se poder operar a mobilidade, em parecer que passamos a reproduzir:

“Os requisitos a que deve obedecer a figura da mobilidade em qualquer das suas modalidades (mobilidade na categoria e mobilidade intercarreiras ou categorias) hão-de ser encontrados na lei, sem que, contudo, tal signifique que tenham

de estar necessariamente plasmados nas normas que diretamente tratam deste concreto tema, insertas nos art.s 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (adiante, LTFP).

Desta feita, embora nos artigos da LTFP agora referidos não figure como requisito para a mobilidade a previsão no mapa de pessoal do posto de trabalho para o qual se pretenda fazer transitar um dado trabalhador, a resposta à questão que nos é posta há-de ser encontrada no âmbito das normas que tratam do planeamento e gestão dos recursos humanos, também elas agora constantes da LTFP, mais precisamente nos seus art.s 28.º e seguintes.

Atentas as disposições legais a que acabámos de fazer menção, verificamos que o mapa de pessoal é um reflexo do planeamento anual a que a administração pública está obrigada em nome da boa gestão dos interesses que lhe são confiados. Dito de outra forma, tendo em conta «a missão, as atribuições, a estratégia, os objetivos fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis», cada entidade pública tem de prever e caracterizar os postos de trabalho tidos como necessários para o desenvolvimento das suas atividades, sejam elas de carácter temporário ou permanente.

De acordo com o que deixámos dito, a admitir-se a possibilidade de recurso à mobilidade para um posto de trabalho não constante do mapa de pessoal equivaleria a admitir a existência de um erro: ou o posto de trabalho é necessário nos termos indicados e o mapa de pessoal contém um erro, ou este mapa traduz uma adequada previsão e o erro está na desnecessidade do posto de trabalho a ocupar fazendo uso da mobilidade...

Consideramos, assim, que para além das exigências diretamente feitas pela LTFP à mobilidade, outras lhe são indiretamente impostas, designadamente a condição da existência de previsão no mapa de pessoal do posto de trabalho a ocupar, que decorre dos art.º 28.º e seguintes da mesma lei. Para que a mobilidade se possa verificar o posto de trabalho a ocupar mediante o recurso à utilização desta figura terá de se encontrar previsto no mapa de pessoal – na sua versão originária ou após alteração que lhe tenha sido entretanto introduzida.”

Nesta conformidade, em conclusão, parece-nos que poderá ocorrer a mobilidade pretendida caso a autarquia demonstre a conveniência para o interesse público, o trabalhador detenha as habilitações legalmente exigidas e tenha sido criado o respetivo posto de trabalho.

2 – Mobilidade e regra de densidade

O art.º 29.º da LTFP estabelece que os órgãos ou serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução. Por outro lado, o n.º 2 do mesmo normativo esclarece que o mapa de pessoal contém a indicação do número

de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para desenvolvimento das respetivas atividades. Acresce que o n.º 5 do art.º 88º da LTFP, determina o seguinte:

“5 - A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respetivo setor de atividade.”

Nestes termos, é de salientar que não fará sentido que estejam previstos no mapa de pessoal postos de trabalho, se não se encontrar preenchida a mencionada regra de densidade.

Assim, apesar da função de encarregado operacional poder ser assegurada por um trabalhador em situação de mobilidade, terá sempre de se garantir o cumprimento da referida regra ou seja, verificar a existência da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais no respetivo setor de atividade.

ERROR: undefined
OFFENDING COMMAND: Mobilidade

STACK:

(1.)
/Title
()
/Subject
(D:20160407180347+01'00')
/ModDate
()
/Keywords
(PDFCreator Version 0.9.5)
/Creator
(D:20160407180347+01'00')
/CreationDate
(gabriela.goncalves)
/Author
-mark-